



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02942/09

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Umbuzeiro

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Antônio Fernandes de Lima

Advogado: José Lacerda Brasileiro

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Prestação de Contas Anual. Exercício 2008. Conhecimento. Provimento Parcial para alterar o Acórdão APL TC nº 0190/2011, no sentido de retificação do débito imputado, preservando-se intacta a parte referente à sanção pecuniária cominada, em decorrência da persistência e natureza das demais irregularidades. Manutenção do Parecer PPL TC 022/2011

ACÓRDÃO APL-TC 00383/2015

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto em 12/05/2011, pelo ex-Prefeito do Município de Umbuzeiro (**fls. 1.947/4.449**), Sr. Antônio Fernandes de Lima, referente à apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2008, contra decisão inicial proferida na sessão plenária de 23/02/2011, nos termos do Parecer PPL – TC 022/2011 e do Acórdão APL–TC 0190/2011.

Naquela oportunidade, este Tribunal, à unanimidade de votos, decidiu:

- I. **emitir parecer contrário à aprovação** da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, relativa ao exercício de 2008, considerando atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. **aplicar**, através de Acórdão, de sua exclusiva competência, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** ao mencionado gestor, com base no art. 56, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02942/09

sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

III. **imputar**, (através de Acórdão) o débito total de **R\$ 821.275,00**, fixando-se o **prazo de sessenta dias** para recolhimento aos cofres do mencionado município, em razão das despesas não comprovadas com:

- transporte de água, cujos credores eram, respectivamente, esposo da vice-prefeita e genro do prefeito, nos valores de R\$ 32.990,00 e R\$ 36.955,00;
- abastecimento de veículo da EMATER (R\$ 500,00);
- serviços de transportes informados como prestados pela empresa Cardoso Locações de Transporte Ltda, no valor de R\$ 748.520,00 e
- pagamento ao Sr. Agilson Pereira Correia, por serviços de transporte escolar não comprovados, no valor de R\$ 2.310,00;

IV. **Comunicar a Receita Federal** acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS.

O Grupo Especial de Auditoria - GEA, Após analisar o presente recurso, concluiu (fls. 4.452/4.487) pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial para:

1. retificação do valor do débito imputado, de R\$ 821.275,00 para R\$ 2.810,00, em razão da elisão de falhas que justificaram a imputação;
2. redução do montante da despesa não lícita de R\$ 1.146.145,09, representando 11,89% da despesa orçamentária, para R\$ 283.869,42 e
3. permanência das irregularidades a seguir discriminadas:
 - 3.1 gastos com pessoal total e do Executivo, correspondendo, respectivamente, a 61,59% e 59,56% da Receita Corrente Líquida e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 LRF;
 - 3.2 elevação da despesa com pessoal ao longo da gestão 2005/2008 (registro realizado em atendimento à determinação do Acórdão PPL TC nº 0117/2009);
 - 3.3 incorreções nos dados contidos no REO e RGF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02942/09

- 3.4 abertura de crédito suplementares, no valor de R\$ 338.284,76, sem a devida autorização legislativa;
- 3.5 abertura de créditos suplementares, no valor de R\$ 29.918,58, sem fonte de recursos para cobertura;
- 3.6 receitas provenientes de convênios, destinadas a investimentos (despesas de capital), indevidamente registradas como receitas correntes;
- 3.7 receita Corrente Líquida – RCL incorretamente calculada;
- 3.8 diferença a maior, no valor de R\$ 42.920,00, entre a despesa corrente registrada no SAGRES/2008 (R\$ 8.806.130,46) e aquela apresentada no Anexo II da Prestação de Contas (R\$ 8.763.210,46);
- 3.9 prejuízo na análise dos balanços apresentados, em virtude de incorreções apontadas nos tópicos anteriores;
- 3.10 não registro no aplicativo SAGRES das licitações realizadas no exercício de 2008;
- 3.11 aplicação em magistério representou 59,24% da cota-parte do FUNDEB;
- 3.12 valores que deveriam estar registrados na dívida fundada foram, indevidamente registrados no demonstrativo da dívida flutuante;
- 3.13 não pagamento de obrigações patronais, no valor estimado de R\$ 256.664,12;
- 3.14 excesso de pessoal contratado por tempo determinado;
- 3.15 despesa não comprovada, no valor de R\$ 500,00, realizada para abastecimento de veículo da EMATER e
- 3.16 pagamento não comprovado ao Sr. Agilson Pereira Correia, por serviços de transporte, no valor de R\$ 2.310,00.

O Ministério Público Especial opinou pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, mantendo-se os termos originais do Parecer PPL TC 022/2011, porém, alterando-se o Acórdão APL TC n.º 0190/2011 para fins de diminuição da imputação de débito ao Sr. ANTONIO FERNANDES DE LIMA para quantia de **R\$ 2.810,00**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02942/09

preservando-se intacta a parte referente à sanção pecuniária cominada ao insurreto em decorrência da persistência e da natureza das demais e múltiplas irregularidades.

O interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR

Em face do exposto no presente relatório, observa-se que o Recorrente logrou êxito quanto à comprovação, em parte, das despesas que resultaram na elevada imputação no montante de R\$ 821.275,00 (oitocentos e vinte e um mil duzentos e setenta e cinco reais).

De acordo com o Órgão de Instrução, o débito deve ser retificado para **R\$ 2.810,00 (dois mil, oitocentos e dez reais)**, uma vez que o Recorrente colacionou aos autos a documentação (licitação, contratos, empenhos, cheques, recibos, notas fiscais etc) necessária à comprovação das despesas, elidindo as falhas apontadas inicialmente.

O Ministério Público Especial acompanhou o entendimento da Auditoria, concluindo que merece ser mantido o débito de R\$ 2.810,00, em função da despesa não comprovada no valor de R\$ 500,00, com abastecimento de veículo da EMATER e o pagamento não comprovado ao Sr. Agilson Pereira Correia, pelos serviços de transporte no valor de R\$ 2.310,00.

Em relação às despesas não licitadas, a Auditoria apontou o valor inicial de R\$ 1.146.145,09, representando 11,89% da despesa orçamentária. Esse valor foi reduzido para R\$ 283.869,42, correspondendo a 2,94% da despesa orçamentária, fato que justifica o afastamento da mácula para fins de emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas, conforme entendimento majoritário deste tribunal pleno.

No entanto, em relação às demais irregularidades, **elencadas no item 3**, algumas de natureza grave, que motivaram a emissão de parecer contrário às contas, o gestor não obteve o mesmo êxito na tentativa de afastá-las, razão pela qual me filio ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02942/09

Ministério Público Especial, e voto pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial para alterar o Acórdão APL TC nº 0190/2011, no sentido de retificação do débito imputado ao Sr. ANTONIO FERNANDES DE LIMA, para **R\$ 2.810,00**, preservando-se intacta a parte referente à sanção pecuniária cominada, em decorrência da persistência e natureza das demais irregularidades, mantendo-se os termos originais do Parecer PPL TC 022/2011.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02942/09 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração de que se trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para alterar o Acórdão APL TC nº 0190/2011, no sentido de retificação do débito imputado ao Sr. ANTONIO FERNANDES DE LIMA, para R\$ 2.810,00, preservando-se intacta a parte referente à sanção pecuniária cominada, em decorrência da persistência e natureza das demais irregularidades, mantendo-se os termos originais do Parecer PPL TC 022/2011

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 08 de julho de 2015

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral em exercício